

Fls.

Processo: 0405866-57.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de
Peq. Porte - Requerimento - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Massa Falida: MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
Massa Falida: MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A.
Leiloeiro: JONAS RYMER
Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: PRESERV AÇÃO
Escritório de Advocacia: ANTONELLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 23/10/2023

Despacho

1 - À A.J sobre os ofícios expedidos às fls. 14.084 e seguintes, bem como, sobre as respostas já constantes dos autos.

2 - Fls. 14.169; 14.391; 14.424; 14.451 - Ao AJ.

3 - Fls. 14.232 - Considerando o cumprimento da decisão, conforme fls. 14.264 e seguintes, nada a prover em relação ao requerido pelos credores.

4 - Fls. 14.321 - Aos falidos. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vistas a Administração Judicial.

5 - Fls. 14.401 - Ao Cartório para promover o desentranhamento do ofício, juntando-o nos autos do processo nº 0168045-27.2021.8.19.0001, feito originário do Agravo de Instrumento, dando ciência às partes acerca do decidido pelo Exmo. Desembargador Relator.

6 - Fls. 14.437 - Ofício subscrito pela Agência Nacional de Mineração - ANM, requerendo esclarecimento acerca da extensão dos efeitos do decidido às fls. 14.080, em relação à suspensão dos processos administrativos titularizados pela Massa Falida.

Como se fez constar do ofício expedido à referida Autarquia, a suspensão tanto dos processos administrativos, como de eventual cumprimento de obrigação impingida especificamente às Massas Falidas, deve ser operada sem prejuízo da titularidade dos ativos da Massa Falida, e sem prejuízo ao cumprimento das obrigações da arrendatária do direito de lavra, Vetorial Mineração S/A., com vistas a evitar embaraços à continuidade de suas atividades ou a prática, pela arrendatária, de quaisquer atos perante os órgãos competentes.

Desta forma, a suspensão dos processos administrativos não se estende às operações de lavra e ao cumprimento de todas as obrigações legais pela arrendatária, Vetorial Mineração S/A., até ulterior decisão em sentido diverso.

Oficie-se à Autarquia, encaminhando cópia da presente decisão.

7 - Fls. 14.459 - Ofício comunicando publicação do Acórdão proferido em sede do C.C nº 183.402/MG, onde o E. Superior Tribunal de Justiça declarou este Juízo competente para processar e julgar a falência de MMX Sudeste Mineração S/A, em conjunto com o presente feito,

em julgado assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRAMITAÇÃO DE FALÊNCIAS ENVOLVENDO EMPRESAS PERTENCENTES A UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. LEI N. 11.101/2005. CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. NECESSIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES FALIMENTARES PERANTE O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Conflito de competência suscitado por empresas falidas em virtude da tramitação de processos falimentares envolvendo as sociedades. 2. Não tramitando as ações falimentares na origem em segredo de justiça, é incoerente que o presente incidente seja processado nessa condição restritiva de publicidade. 3. Conforme entendimento desta corte superior, a empresa falida possui legitimidade para ajuizar conflito de competência com a finalidade de proteger o acervo patrimonial da massa falida, ao passo que tal atribuição não é exclusiva do administrador judicial. 4. Terceiros interessados ou amicus curiae que não figuram como partes na origem não devem ser admitidos no incidente, uma vez que, além do fato de essas figuras poderem pleitear o resguardo de seus direitos perante o juízo declarado competente, o ingresso de terceiros tumultuaria o feito, atrasando a solução da controvérsia. 5. Cuidando a presente hipótese de controvérsia que envolve competência absoluta (art. 76 da Lei 11.101/2005), a discussão a esse respeito pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição, considerando, ainda, que os processos falimentares encontram-se em curso. Desse modo, não há se falar em utilização do incidente como sucedâneo de recurso. 6. Conforme documentação contida nos autos, as empresas MMX Mineração e Metálicos S.A., MMX Corumbá Mineração S.A. e MMX Sudeste Mineração S.A. fazem parte de mesmo grupo econômico, controlado pela "holding" MMX Mineração e Metálicos S.A. Considerada essa premissa, é inegável que a tramitação da falência relativa à empresa MMX Sudeste Mineração S.A. perante o Juízo mineiro e a falência referente às empresas MMX Mineração e Metálicos S.A., MMX Corumbá Mineração S.A. em curso no Juízo carioca devem ser reunidas perante um único juízo, em atenção aos princípios da universalidade, indivisibilidade, celeridade e da economia processual contidos nos arts. 75 e 76 da Lei n. 11.101/2005. 7. A prolação de atos judiciais envolvendo ativos relativos às empresas integrantes do mesmo grupo econômico configura a existência de conflito de competência entre os juízos. 8. Considerando a existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas e a configuração do conflito de competência, é impositivo que as falências devam ser reunidas perante o juízo onde fica localizado o "principal estabelecimento do devedor", conforme estabelecido no art. 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe: "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 9. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, norma especial, previu, inicialmente, a necessidade de se definir o local do "principal estabelecimento do devedor" como referência para a definição da competência (art. 3º), para só depois estabelecer a prevenção daquele juízo que recebeu a primeira distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial (art. 6º, § 8º). 10. Levando em consideração essa premissa, conforme se depreende dos autos, o local do "principal estabelecimento do devedor" é o situado na Comarca do Rio de Janeiro (RJ), sede da controladora MMX Mineração e Metálicos S.A. e local onde funcionava o "centro de inteligência" ou o "núcleo de comando" do grupo. 11. Nessa linha, compete ao Juízo carioca processar e julgar conjuntamente as ações falimentares relativas às empresas integrantes do mesmo grupo econômico. 12. As alegações de irregularidades relativas aos processos na origem devem ser combatidas pelas partes e pelos interessados utilizando-se dos meios adequados, e apresentadas diante dos competentes órgãos de controle, uma vez que a finalidade do conflito de competência é, unicamente, definir o juízo competente para o processamento e julgamento das ações em análise. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), mantendo hígidos os atos judiciais praticados pelo Juízo mineiro, que poderão ser reavaliados pelo juízo declarado competente. Prejudicados os agravos internos interpostos e determinada a retificação da autuação para retirar a condição de segredo de justiça dos autos. Na esteira do decidido pelo Colendo Tribunal Superior, a eventual reavaliação de atos praticados no processo demandará o acesso aos autos do processo, através de competente remessa e

distribuição do feito que tramitou perante o d. Juízo de Belo Horizonte, juntamente com todos os seus apensos e/ou processos incidentes, em curso e eventualmente arquivados - seja em decorrência de decisão definitiva, seja por eventual decisão de sobrestamento - de forma a garantir uma ampla análise dos contextos fáticos e jurídicos que ensejaram cada medida.

Desta forma, em juízo preliminar, visando instrumentalizar a ordem superior, determino ao Cartório que promova as seguintes diligências:

(a) Expeça-se ofício ao d. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, nos autos do Processo de Falência nº 2988666-18.2014.8.13.0024, com os cumprimentos de praxe, solicitando seus préstimos para fins de informar o andamento da remessa do processo principal de falência em epígrafe, seus apensos e/ou processos incidentes, em curso e eventualmente arquivados - seja em decorrência de decisão definitiva, seja por eventual sobrestamento - para fins de unificação ao presente feito, na forma do determinado no Acórdão extraído do C.C nº 183.402/MG, caso já se tenha notícia do julgado por aquele Juízo.

(b) Tão logo se efetive a remessa dos processos e a competente distribuição a este Juízo Universal, ao cartório para promover o apensamento integral de todos os incidentes, para que tramitem de forma unificada, preservando-se, a priori, eventuais sigilos gravados sobre estes, remetendo-os imediatamente à conclusão para reanálise de sua pertinência, à luz da nova realidade jurídica de unificação dos feitos.

Sem prejuízo às diligências preliminares determinadas e como forma de imprimir marcha processual ao feito falimentar, reputo necessário estabelecer uma organicidade à transição da Administração Judicial que será concentrada no auxiliar deste Juízo que atua no presente feito.

Isso porque, com a unificação dos feitos falimentares torna-se desnecessária e contraproducente a manutenção de um Administrador Judicial para cada primitivo processo, ante ao fato de que, como bem assentado no Acórdão supracitado, o feito falimentar deve receber um tratamento global e uniformizado, ante a existência de ativos, passivos, direitos e obrigações comuns entre as massas falidas.

Dada a complexidade e extensão das questões incidentes do processo, a concentração da Administração Judicial em um só auxiliar, garantirá um melhor resultado útil, ante a necessidade de acompanhamento diuturno das diligências junto a este Juízo e alto grau de interlocução necessários para o atendimento das demandas ordinárias e urgentes da falência, exigíveis do profissional de confiança deste Juízo, nomeado no feito falimentar da holding, de onde deriva as relações judiciais subjacentes que lastreiam os créditos do concurso de credores uniformemente considerado.

Assim, ao Cartório para promover a intimação do profissional identificado às fls. 14.448, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nestes autos:

- (a) prestação de contas na forma do § 2º do art. 31 da Lei nº 11.101/2005;
- (b) relatório pormenorizado de todos os contratados da Massa Falida de MMX Sudeste Mineração S/A, instruído de cópia dos instrumentos e pagamentos efetuados aos contratados;
- (c) relatório de remunerações provisórias e/ou outras contraprestações percebidas pelo nomeado, instruído das respectivas decisões que as fixaram;
- (d) forneça diretamente à Administração Judicial destes autos, informações, documentos, livros, bens, arquivos eletrônicos, certificado digital, senhas e/ou qualquer outro, relacionados à Massa Falida de MMX Sudeste e a todos os processos relacionados a mesma, que tenha posse ou guarda.

Com a apresentação das informações, decidirei quanto à remuneração dele.

Rio de Janeiro, 23/10/2023.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail:
cap04vemp@tjrj.jus.br



Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4326.F37C.NRPX.PNR3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

